



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE/CE**

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº011.2023 - SRP

A empresa SC GEOMÁTICA – ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA sediada na Rod. SC-303, nº 5047, cidade de Três Barras, estado de SC, inscrita no CNPJ sob nº 11.407.956/0001-29, por seu diretor JOSÉ ALEXANDRE CUBAS, portador da Carteira de Identidade nº 4.242.413, SSP/SC e inscrito no CPF/MF com o nº 062.203.999-78, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Título 14 do edital da Concorrência Pública nº 011/2023, oferecer a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,**

**haja vista INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CONSTANTES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2023**, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA GEORREFERENCIADA DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, VISANDO A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E CRIAÇÃO DE UM CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO GEORREFERENCIADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO COM VEÍCULO AÉREO NÃO TRIPULADO (VANT/DRONE) NAS ÁREAS SELECIONADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, DENTRO DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. Antes de adentrar ao mérito da impugnação, insta salientar a tempestividade desta peça, haja vista a obediência ao prazo legal de **3 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, estando assim disposto no **art. 41 §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 14 do Edital.**





2. Assim, considerando que o certame tem data de abertura prevista para o dia 07 de março de 2024, tem-se que este Pedido de Impugnação se apresenta de forma **TEMPESTIVA**, devendo ser conhecida, analisada e julgada nos termos da legislação em vigor.

## **II – DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS E RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

3. No que se refere a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (item 4.2.6), o edital estabelece no subitem “b” a necessidade da comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior especializado na área tributária (acompanhado do respectivo certificado de conclusão de curso de pós-graduação).

4. Acontece que, em nenhum local do edital ou termo de referência, justifica-se a exigência de profissional com esta formação. Haja vista a contratação de um serviço de engenharia e geoprocessamento, não há necessidade da exigência de um profissional com pós-graduação na área tributária, ferindo assim o princípio da isonomia, conforme exposto abaixo:

**“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifamos).**

## **III – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA PREVISTA NA ALÍNEA “B” DO SUBITEM 4.2.6 DO EDITAL**





5. Um dos requisitos essenciais para a validade de qualquer ato administrativo é a **MOTIVAÇÃO**, de modo que a Administração Pública está obrigado a fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram sua decisão.

6. Nota-se claramente que, no que tange à comprovação da qualificação técnica das licitantes, a exigência prevista na alínea "b" do subitem 4.2.6 do edital, a qual dispõe na necessidade da **comprovação de profissional com pós-graduação na área tributária** se faria necessária para atividades que envolvessem serviços jurídicos para mudança ou adequações na legislação tributária municipal, o que não é caso.

7. Restringir a comprovação de experiência técnica exigindo a comprovação de profissional pós-graduado na área tributária, além **NÃO RESTAR DEMONSTRADO NO PROCESSO O MOTIVO OU QUALQUER JUSTIFICATIVA DE ORDEM TÉCNICA** que amparasse tal exigência, é equivocada e **RESTRINGE SOBREMANEIRA A COMPETITIVIDADE** do certame.

#### **IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:**

8. Desta feita, diante os fatos e fundamentos apresentados, temos que o instrumento convocatório em análise apresenta indícios de irregularidade e, por isso, **DIANTE DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ORA DESTACADAS E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPUGNA-SE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2023 – SRP**, baseado nos termos do Título 14 do instrumento convocatório em questão e nos §§ 2 e 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, sob pena de anulação do certame.

Três Barras, 16 de fevereiro de 2024.

24





JOSE ALEXANDRE  
CUBAS:0622039997  
8

Assinado de forma digital por  
JOSE ALEXANDRE  
CUBAS:06220399978  
Dados: 2024.02.19 15:47:05  
-03'00'

REPRESENTANTE TÉCNICO E LEGAL

José Alexandre Cubas

CPF: 062.203.999.78

SC GEOMÁTICA – ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI

CNPJ: 11.407.956/0001-29

20

